



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

## CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 238/2020

Brasília - DF, disponibilização segunda-feira, 27 de julho de 2020

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Geral .....	2
Secretaria Processual .....	2
PJE .....	2

## Presidência

### PORTARIA Nº 117, DE 24 DE JULHO DE 2020.

Altera os incisos VI e VII do art. 2º da Portaria nº 153/2019, que trata da composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar os incisos VI e VII do art. 2º da Portaria nº 153, de 8 de outubro de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

VI – Mário Augusto Albiani Alves Júnior, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia;

VII – Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins;” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **DIAS TOFFOLI**

Presidente

### Secretaria Geral

### Secretaria Processual

### PJE

### INTIMAÇÃO

**N. 0005735-43.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS** - A: FELIPE TOLEDO MAGANE. Adv(s): SP305426 - FELIPE TOLEDO MAGANE. A: FELIPPE MENDONCA. Adv(s): SP221626 - FELIPPE MENDONCA. A: ERICA ACOSTA PLAK. Adv(s): MG191971 - ERICA ACOSTA PLAK. A: CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS. Adv(s): SP300243 - CARLOS AUGUSTO PASSOS DOS SANTOS. A: GLAUCO DE MELO MACEDO. Adv(s): SP334819 - GLAUCO DE MELO MACEDO. A: ALLYNE ANDRADE E SILVA. Adv(s): SP340923 - ALLYNE ANDRADE E SILVA. A: ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES. Adv(s): SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES. A: GUILHERME LOBO MARCHIONI. Adv(s): SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI. A: NICE HELENA POLES SOBREIRA. Adv(s): SP142254 - NICE HELENA POLES SOBREIRA. A: JULIANA SOUZA PEREIRA. Adv(s): SP366911 - JULIANA SOUZA PEREIRA. A: LAILA CAROLINE FRANKLIN VIVIAN. Adv(s): PR90120 - LAILA CAROLINE FRANKLIN VIVIAN. A: LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE. Adv(s): SP435248 - LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE. A: LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS. Adv(s): SP401945 - LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS. A: ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO. Adv(s): SP191481 - ANTONIO CARLOS ALVES PINTO SERRANO. A: MAGALI APARECIDA GODOI. Adv(s): SP409246 - MAGALI APARECIDA GODOI. A: MAGDA BARROS BIAVASCHI. Adv(s): SP298296 - MAGDA BARROS BIAVASCHI. A: MARCELO SAVOI PIRES GALVAO. Adv(s): SP232655 - MARCELO SAVOI PIRES GALVAO. A: MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO. Adv(s): SP79730 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO. A: MARIO AUGUSTO D ANTONIO PIRES. Adv(s): SP318442 - MARIO AUGUSTO D ANTONIO PIRES. A: ANDRE FINI TERCAROLLI. Adv(s): SP253556 - ANDRE FINI TERCAROLLI. A: MARIANA SALINAS SERRANO. Adv(s): SP324186 - MARIANA SALINAS SERRANO. A: MARISA ALVES VILARINO. Adv(s): SP121270 - MARISA ALVES VILARINO. A: MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO. Adv(s): SP76225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO. A: MAURICIO SCHIMENES OGLIARI. Adv(s): SP409933 - MAURICIO SCHIMENES OGLIARI. A: MONICA SAPUCAIA MACHADO. Adv(s): SP373257 - MONICA SAPUCAIA MACHADO. A: PAULA ZAMBELLI SALGADO BRASIL. Adv(s): SP406167 - PAULA ZAMBELLI SALGADO BRASIL. A: RENATA POSSI MAGANE. Adv(s): SP271079 - RENATA POSSI MAGANE. A: ROBERTA DE LIMA E SILVA. Adv(s): SP424080 - ROBERTA DE LIMA E SILVA. A: ROMULO MONTEIRO GARZILLO. Adv(s): SP409392 - ROMULO MONTEIRO GARZILLO. A: ROSANO PIERRE MAIETO. Adv(s): SP179251 - ROSANO PIERRE MAIETO. A: SHEILA SANTANA DE CARVALHO. Adv(s): SP343588 - SHEILA SANTANA DE CARVALHO. A: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO. Adv(s): PA5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO. A: TAKAO AMANO. Adv(s): SP87007 - TAKAO AMANO. A: THAYNA JESUINA FRANCA YAREDY. Adv(s): SP352366 - THAYNA JESUINA FRANCA YAREDY. A: VITOR HUGO LORETO SAYDELLES. Adv(s): RS22985 - VITOR HUGO LORETO SAYDELLES. A: FLAVIO BIZZO GROSSI. Adv(s): SP422133 - FLAVIO BIZZO GROSSI. R: EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0005735-43.2020.2.00.0000 Requerente: FLAVIO BIZZO GROSSI e outros Requerido: EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA DECISÃO Cuida-se de pedido de providências apresentado por FLÁVIO BIZZO GROSSI e OUTROS em desfavor de EDUARDO ALMEIDA PRADO ROCHA DE SIQUEIRA, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O presente procedimento foi apresentado por um grupo de advogados. Os requerentes solicitam a apuração de suposta falta disciplinar praticada pelo Desembargador Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira no recente incidente, que ganhou repercussão nacional, no qual o magistrado, ao ser abordado por

Guardas Civis Municipais pelo não uso de máscara facial de proteção contra a COVID-19, chamou o Guarda Municipal de "analfabeto", rasgou a multa aplicada e a arremessou ao solo, bem como se identificou pelo cargo de desembargador e realizou ligação telefônica para o Secretário de Segurança Pública do município, com o objetivo de demonstrar influência e "intimidar" o servidor na sua atuação. Requerem cautelarmente que o magistrado seja afastado das suas funções. No mérito, requerem a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor do desembargador reclamado. É, no essencial, o relatório. Os fatos narrados no presente procedimento já são objeto de apuração pela Corregedoria Nacional de Justiça no PP n. 0005618-52.2020.2.00.0000, que se encontra em estágio mais avançado de tramitação. Dessa forma, entendo necessário determinar o apensamento deste pedido de providências aos autos do PP n. 0005618-52.2020.2.00.0000, no qual serão apreciados os pedidos formulados, levando-se em consideração os fundamentos trazidos na presente petição inicial. Ante o exposto, determino o apensamento deste pedido de providências aos autos do PP n. 0005618-52.2020.2.00.0000. À Secretaria Processual para adoção das providências cabíveis. Intimem-se. Brasília, data registrada no sistema. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Corregedor Nacional de Justiça

**N. 0008116-58.2019.2.00.0000 - REVISÃO DISCIPLINAR** - A: EDUARDO MATTOS GALLO JUNIOR. Adv(s): DF00138 - PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO, DF24628 - EMILIANO ALVES AGUIAR, DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0008116-58.2019.2.00.0000 Requerente: EDUARDO MATTOS GALLO JÚNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA REVISÃO DISCIPLINAR. RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MAGISTRADO POSTO EM DISPONIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DECURSO DO BIÊNIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PREENCHIMENTO DE VAGA. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO ANTERIOR SOBRE O REAPROVEITAMENTO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTOS DE PROMOÇÃO PARA O CARGO DE DESEMBARGADOR ATÉ DELIBERAÇÃO SOBRE O RETORNO DO PROCESSO AO CARGO. LIMINAR DEFERIDA. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator, com ressalva de fundamentação, os Conselheiros Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Mário Guerreiro e Candice L. Galvão Jobim. Vencidos os Conselheiros Ivana Farina Navarrete Pena, Emmanoel Pereira, Tânia Reckziegel e Maria Cristiana Ziouva, que não ratificavam a liminar. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 17 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0008116-58.2019.2.00.0000 Requerente: EDUARDO MATTOS GALLO JÚNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC RELATÓRIO O requerente informa (id 4033042) que o Pleno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina realizará, na sessão de 1º de julho de 2020, o provimento do 94º cargo de Desembargador, aberto em decorrência da aposentadoria de Jorge Luis Costa Beber. Sustenta que, em virtude do decidido na 313ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça, realizada em 30.06.2020, o Tribunal deve apreciar, imediatamente, sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado. Argumenta, ainda, que o eventual provimento da única vaga atualmente em aberto acarreta potencial prejuízo a seu retorno à jurisdição. Em respeito à determinação da Presidência do CNJ (id 4033162), que restituiu os autos a este gabinete "para a apreciação do Pedido de Concessão de Medida Urgente e Acauteladora de id 4033042, nos termos do art. 25, inc. XI, do Regimento Interno do CNJ", proferi a decisão liminar que ora submeto ao Plenário. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: REVISÃO DISCIPLINAR - 0008116-58.2020.2.00.0000 Requerente: EDUARDO MATTOS GALLO JÚNIOR Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC VOTO Como se vê do acórdão publicado em 7 de junho de 2020 (id 4039847), a deliberação do Plenário do CNJ na 313ª Sessão Ordinária, ocorrida em 30 de junho, modificou a pena imposta pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina ao Desembargador requerente, comutada em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Determinou-se, ainda, que o período em que o processado não exerceu suas atribuições ? somando-se o período de afastamento cautelar com o cumprimento definitivo da pena ? deve ser detraído do período mínimo para seu reaproveitamento, previsto no art. 57, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Portanto, o retorno do juiz a suas funções deve ser analisado pelo Tribunal imediatamente. Reconheço, nesse sentido, que o provimento de vaga atualmente aberta tem o condão potencial de obstar o pronto reaproveitamento do magistrado posto em disponibilidade, tendo em vista que a manutenção de seu afastamento pressupõe motivação idônea consignada em decisão fundamentada (CNJ, QO no CUMPRDEC 0005837-41.2015.2.00.0000, Cons.ª FLÁVIA PESSOA, j. 14 mar. 2020.) Ante o exposto, concedo a medida acautelatória requerida para determinar a suspensão do item n. 2 da pauta da sessão de hoje, 1º de julho de 2020, do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Determino, ainda, que o TJ-SC se abstenha de prover quaisquer vagas, abertas ou porventura surgidas, do cargo de Desembargador daquela Corte antes da apreciação do reaproveitamento de Eduardo Mattos Gallo Júnior. Por fim, e considerando o que afirmou o eminente Conselheiro Luis Fernando Keppen, no seu voto parcialmente divergente, destaco que o Tribunal deverá avaliar o reaproveitamento do requerente nos termos do Enunciado Administrativo n. 20 e da reiterada jurisprudência deste Conselho e em conformidade com o que ficou decidido no julgamento da Revisão Disciplinar. É o voto. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro Relator VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Nos termos da decisão Id4033328, o Eminente Conselheiro Henrique Ávila concedeu a medida liminar pleiteada pelo requerente ao argumento de que, no julgamento do mérito desta Revisão Disciplinar, a pena de aposentadoria compulsória foi comutada em disponibilidade e determinado o cômputo do período de afastamento cautelar para apuração do prazo mínimo de 2 (dois) anos para o magistrado Eduardo Mattos Gallo Júnior requerer o reaproveitamento. Ratifico a liminar deferida pelo Ilustre Relator, no entanto, peço vênia para adotar fundamento diverso. A meu sentir, a readequação do voto proferido pelo Relator para aderir aos fundamentos do voto por mim proferido no julgamento de mérito ocorreu sem ressalvas. Portanto, entendo que foram acolhidos os argumentos para refutar a tese de que o tempo de afastamento cautelar pode ser detraído do período mínimo de 2 (dois) anos para reaproveitamento do magistrado em disponibilidade. De qualquer sorte, reafirmo meu posicionamento externado na 313ª Sessão Ordinária no sentido de não haver espaço para período de afastamento cautelar ser computado para o prazo mínimo de 2 (dois) anos previsto no § 1º do art. 57 da LOMAN para o magistrado em disponibilidade requerer o reaproveitamento. Em minha compreensão, o afastamento cautelar é uma medida de caráter processual e não constitui sanção administrativa. Neste caso, o magistrado mantém os vencimentos integrais e as vantagens inerentes ao cargo, circunstâncias incompatíveis com a pena de disponibilidade. Desta feita, o prazo de dois anos para o Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior requerer o reaproveitamento deve ter como termo inicial a data em que o requerente deixou de exercer suas funções e passou a receber proventos proporcionais ao tempo de serviço, tal como ocorre com a pena de disponibilidade. Todavia, no caso em comento, julgo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar. Conforme consta dos autos, a aposentadoria do Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior foi implementada em 9 de julho de 2018. Este fato é comprovado por consulta ao Portal da Transparência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) (<http://app.tjsc.jus.br/tjsc-consultarendimentos/#/consultarendimentos>) que, no mês de julho de 2018, informa a situação funcional do requerente como "aposentado", vejamos: Portanto, a partir de 8 de julho de 2020, o Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior pode requerer o reaproveitamento. Nesse contexto, revela-se temerária qualquer deliberação do TJSC para provimento de vagas de desembargadores que porventura venham a surgir antes de examinar o pedido de reaproveitamento do requerente. Via de regra, a pena de disponibilidade tem prazo certo e determinado, qual seja, 2 (dois) anos. A manutenção da disponibilidade por prazo superior deve ser encarada como questão excepcional, porquanto priva o magistrado de exercer qualquer atividade no serviço público ou a advocacia, restando-lhe apenas o magistério ou a informalidade. Ciente de que a decisão do pedido de reaproveitamento reflete na vida pessoal e profissional do magistrado, este Conselho tem se posicionado de modo a garantir que a disponibilidade não se convolve em uma punição ad eternum. Dessa forma, é exigido dos Tribunais que o indeferimento do pedido de reaproveitamento indique a presença de condutas desabonadoras, de ordem moral ou profissional, diversas daquelas que motivaram a aplicação da pena de disponibilidade, vejamos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA. PEDIDO DE APROVEITAMENTO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 2 ANOS. INEXISTÊNCIA DE CONDUTAS OU CIRCUNSTÂNCIAS DESABONADORAS DE ORDEM MORAL OU PROFISSIONAL DIVERSAS DAQUELAS QUE MOTIVARAM A APLICAÇÃO DA PENA. RETORNO ÀS ATIVIDADES. MATÉRIA PACIFICADA.

1. Transcorrido o prazo de 2 (dois) anos do afastamento do magistrado e, não havendo condutas ou circunstâncias desabonadoras de ordem moral ou profissional diversas daquelas que motivaram a aplicação da pena ou qualquer óbice a justificar a permanência do Magistrado em disponibilidade, impõe-se, como consectário, o seu retorno à função judicante. 2. Pedido de Providências julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002818-90.2016.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 270ª Sessão Ordinária - j. 24/04/2018) DISPONIBILIDADE COMPULSÓRIA. REVISÃO DA PENA PELO CNJ. PRAZO PARA APROVEITAMENTO. 2 ANOS. DECURSO. PEDIDO DE RETORNO ÀS ATIVIDADES. PARECER FAVORÁVEL DO TRIBUNAL. 1. A pena aplicada resultou da prática de conduta isolada na carreira do magistrado (apesar de gravemente lesiva à jurisdição). 2. Manifestação favorável do Tribunal ao aproveitamento. 3. Manifestação desfavorável do Ministério Público. 4. Conquanto sejam gravíssimos os fatos que levaram à punição do magistrado (privilegiou pessoa de seu trato pessoal - o advogado do favorecido pela decisão, que é ex-marido da filha do magistrado), já foram analisados e receberam a pena que foi considerada adequada, a qual teve seu trânsito em julgado no CNJ. Não se pode, após o trânsito em julgado, aumentar a pena aplicada, utilizando-se da indefinição temporal da pena em abstrato. 5. Ausência de fatos novos e posteriores ao julgamento do magistrado que justifiquem a manutenção da pena. 6. Pedido julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002723-65.2013.2.00.0000 - Rel. PAULO TEIXEIRA - 206ª Sessão - j. 07/04/2015) O entendimento deste Conselho acerca da questão encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal. Ao apreciar o MS 32.271/DF, a Segunda Turma do STF assentou que o afastamento do magistrado não pode perdurar por prazo indeterminado e a motivação para manutenção da disponibilidade está sujeita ao exame da subsistência, ou não, das razões que determinaram a disponibilidade ou a superveniência de fatos novos. Eis a ementa do julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. PENA DE DISPONIBILIDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS (ART. 57, § 1º, DA LOMAN). PEDIDO DE APROVEITAMENTO. INDEFERIMENTO MOTIVADO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA O MAGISTRADO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AFASTAMENTO POR PRAZO INDETERMINADO: DESPROPORCIONALIDADE. ORDEM DE SEGURANÇA CONCEDIDA. (MS 32271, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014) Como se vê, a regra geral é o aproveitamento do magistrado após o transcurso do prazo de 2 (dois) anos de afastamento das funções com o recebimento de proventos/vencimentos proporcionais. Diante disso, considerando que a aposentadoria do magistrado foi implementada em 9 de julho de 2018, o provimento de vagas de desembargador pelo TJSC antes de a situação do Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior ser examinada pelo Tribunal é contraproducente e pode dar azo a prejuízos para o requerente. Desse modo, ratifico a liminar deferida pelo Ilustre Conselheiro Henrique Ávila, no entanto, peço-lhe vênia para o fazer pelos fundamentos acima expostos. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Candice Galvão Jobim Conselheira VOTO DIVERGENTE Adoto o bem elaborado relatório lançado nos autos pelo e. Conselheiro Henrique Ávila, de quem, no entanto, divirjo, para não ratificar a liminar. Na 313ª Sessão Ordinária, realizada em 30/06/2020, o Plenário deste Conselho, por maioria de votos, modificou a pena de aposentadoria compulsória até então vigente, aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em face do Desembargador Eduardo Mattos Gallo Júnior, para convertê-la em disponibilidade com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço. Consta do voto do relator ora em apreciação nos presentes, que a medida acatadora se justificaria, para "que o TJ-SC se abstenha de prover quaisquer vagas, abertas ou porventura surgidas, do cargo de Desembargador daquela Corte antes da apreciação do reaproveitamento de Eduardo Mattos Gallo Júnior". O citado instituto do aproveitamento possui fundamento jurídico no art. 57, § 1º da Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN), que transcrevo: Art. 57 - O Conselho Nacional da Magistratura poderá determinar a disponibilidade de magistrado, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, no caso em que a gravidade das faltas a que se reporta o artigo anterior não justifique a decretação da aposentadoria. § 1º - O magistrado, posto em disponibilidade por determinação do Conselho, somente poderá pleitear o seu aproveitamento, decorridos dois anos do afastamento. Como se vê, o direito subjetivo de requerer aproveitamento, "decorridos dois anos do afastamento", surge em uma única hipótese, qual seja, a de o apenado ter sofrido a sanção de disponibilidade, nos expressos termos do dispositivo transcrito. No caso dos autos, a posição jurídica do requerente, até a realização da aludida 313ª Sessão deste Plenário, era a de magistrado aposentado, condição incompatível, como dito, com a aquisição do referido direito subjetivo. Assim, o termo a quo para contagem do prazo legal de dois anos teve início na data em que efetivamente foi aplicada a pena de disponibilidade por este Conselho - 30/06/2020. Não faz sentido, em consequência, que o Tribunal catarinense mantenha uma de suas cadeiras vagas até 30/06/2022, data a partir do qual o magistrado poderá exercer seu direito de pedir o aproveitamento para retorno às atividades. Ante o exposto, voto pela não ratificação da liminar. Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE Trata-se de Revisão Disciplinar instaurada pelo Desembargado Eduardo Mattos Gallo Jr., cuja pena de aposentadoria compulsória foi convertida em disponibilidade com proventos proporcionais ao tempo de serviço por este Conselho. O Requerente vem agora aos autos para requerer a reserva de vaga destinada a provimento do cargo de Desembargador, que seria preenchida no dia 1 de julho último. O Relator, conselheiro Henrique Ávila, deferiu a liminar para suspender o provimento do 94º cargo de Desembargador, aberto em decorrência da aposentadoria de Jorge Luis Costa Beber consignando, ainda, que este Plenário teria fixado a tese de que o período de afastamento cautelar pode ser utilizado para se detrair a pena aplicada ao magistrado. Acompanho o Relator pela ratificação liminar, considerando a situação excepcional dos autos, em que já houve o transcurso de 2 anos desde que o Tribunal apenas o Desembargador. Deve-se ressaltar ainda que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina deve, antes de prover a vaga de Desembargador, analisar o pedido de reaproveitamento do Requerente, por meio do procedimento já fixado por este Conselho nos PCAs n. 000619-61.2017.2.00.0000 e 0005442-15.2016.2.00.0000. Contudo, o Tribunal não está compelido a deferir de pronto o seu reaproveitamento, se eventualmente entender de modo diverso. Apesar de ratificar a liminar, filio-me à ressalva de fundamentação consignada pela Conselheira Candice Galvão, no sentido de que o Plenário deste Conselho, por maioria, concluiu pela impossibilidade de utilização do tempo de afastamento cautelar para a detração da pena de disponibilidade compulsória. Entendo que o instituto da detração - proveniente do processo penal - deve ser aplicado com ressalvas no direito disciplinar. Ao privar o indivíduo de um bem fundamental, como a liberdade, a prisão cautelar o retira do convívio social e familiar, e do ambiente de trabalho - podendo ensejar, inclusive, a rescisão do contrato de emprego, com justa causa (artigo 482, d, da CLT) ou a perda do cargo público (artigo 92 do Código Penal). Ademais, a segregação do preso serve aos objetivos definidos em lei, como a garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal, e assegurar a aplicação da lei, dentre outros. Noutra giro, o afastamento cautelar no âmbito disciplinar da Magistratura encontra regramento genérico no artigo 15 da Resolução CNJ nº 135, transcrito a seguir: Art. 15. O Tribunal, observada a maioria absoluta de seus membros ou do Órgão Especial, na oportunidade em que determinar a instauração do processo administrativo disciplinar, decidirá fundamentadamente sobre o afastamento do cargo do Magistrado até a decisão final, ou, conforme lhe parecer conveniente ou oportuno, por prazo determinado, assegurado o subsídio integral. §1º - O afastamento do Magistrado previsto no caput poderá ser cautelarmente decretado pelo Tribunal antes da instauração do processo administrativo disciplinar, quando necessário ou conveniente a regular apuração da infração disciplinar. A concretização das hipóteses autorizadas do afastamento cautelar foi construída paulatinamente pela jurisprudência do CNJ, pautando-se na possibilidade de o investigado interferir e prejudicar as investigações - por meio da coação de testemunhas e adulteração de provas[1] -, assim como no comprometimento da isenção e imparcialidade no exercício da função judicante[2]. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, foram legitimadas hipóteses de afastamento lastreadas em elementos que evidenciarão práticas incompatíveis com o exercício da judicatura[3], além da extrema gravidade dos fatos[4]. As consequências do afastamento cautelar do magistrado são bastante distintas da prisão cautelar, e muito mais amenas. Nos exatos termos do §2º do art. 15 da Resolução CNJ n. 135, fica o Magistrado impedido de utilizar o local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função: §2º - Decretado o afastamento, o magistrado ficará impedido de utilizar o seu local de trabalho e usufruir de veículo oficial e outras prerrogativas inerentes ao exercício da função. Um segundo argumento é o fato de que no afastamento cautelar do magistrado, são-lhe assegurados os vencimentos integrais (art. 27 da LOMAN), ao passo que, na disponibilidade, percebe-se vencimentos proporcionais (art. 57 da LOMAN). Eventual compensação geraria inconvenientes, como a necessidade de o Magistrado devolver a diferença recebida no período em que esteve afastado cautelarmente. Pelos argumentos acima expendidos, acompanho parcialmente o Relator para ratificar a liminar, com fundamentação diversa. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN Conselheiro GABLFTK/IFP [1] CNJ - PP - Pedido de Providências -

Conselheiro - 0001446-77.2014.2.00.0000 - Rel. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI - 188ª Sessão - j. 06/05/2014 [2] CNJ - RD - Reclamação Disciplinar - 0005930-09.2012.2.00.0000 - Rel. ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO - 189ª Sessão - j. 20/05/2014 [3] STF, MS n. 32.721/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, 2ª T., J. 10/02/2015. [4] STF, MS 32567 MC / DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, decisão monocrática de 10/12/2013.

**N. 0005479-03.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s):** Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005479-03.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. MODERNIZAÇÃO E EFETIVIDADE DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS E FALÊNCIA. PORTARIA N.º 162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECOMENDAÇÃO. POLÍTICA DE SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONFLITOS. SUGESTÃO DE CRIAÇÃO DE CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO E CONFLITOS E CIDADANIA EM MATÉRIA EMPRESARIAL. REPLICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 17 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005479-03.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Cuida-se de proposta de Recomendação, aprovada em 2 de julho de 2020, na 7ª reunião do Grupo de Trabalho para a Modernização e Efetividade da Atuação do Poder Judiciário nos Processos de Recuperação Judicial e de Falência, instituído pela Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a criação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania em matéria empresarial. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005479-03.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 162 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho (GT) destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. Referido ato, alterado posteriormente, indicou para a composição do Grupo de Trabalho: I- Luis Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará; II- Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça; III- Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho; IV- Aloysio Corrêa da Veiga, ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Conselheiro do CNJ; V- Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do CNJ; VI- Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; VII- José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; VIII- Luiz Roberto Ayoub, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; IX- Carl Olav Smith, juiz auxiliar da Presidência do CNJ; X- Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, juiz auxiliar da Presidência do CNJ; XI- Richard Pae Kim, juiz auxiliar da Presidência do CNJ; XII- Daniel Carnio Costa, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça; XIII- Marcelo Vieira de Campos, advogado; XIV- Paulo Penalva Santos, advogado; XV- Samantha Mendes Longo, advogada; XVI- Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e XVII- Cesar Ciampolini Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. XVIII- Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; XIX - Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado e administrador judicial; XX - Luiz Fernando Valente de Paiva, advogado; e XXI - Juliana Bumachar, advogada. Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições: I- apresentar cronograma de execução das atividades; II- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência; III- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos; IV- sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação de magistrados atuantes em processos recuperacionais e falimentares, inclusive na modalidade a distância; V- apresentar propostas de recomendações, providimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário; e VI- apresentar relatório final das atividades desempenhadas. As reuniões do Grupo de Trabalho são realizadas, preferencialmente, em Brasília. A participação dos integrantes não residentes na Capital Federal vinha sendo viabilizada por meio de videoconferência, o que proporciona significativa economia de recursos aos cofres públicos. O GT vem contando, ainda, com o apoio técnico da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ para o adequado desempenho de suas atividades e para a execução de suas deliberações. Por conta da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a 6ª reunião do Grupo de Trabalho foi realizada integralmente por videoconferência. Uma das propostas aprovadas nessa assentada, ora submetida a este Conselho, é a de expedição de Recomendação aos tribunais com vistas ao incentivo à adoção de mecanismos de solução adequada de conflitos em demandas de natureza empresarial. A calamitosa situação em que a economia mundial se encontra, diretamente decorrente dos impactos causados pela pandemia da Covid-19, alertaram o Grupo de Trabalho a respeito de provável aumento da utilização do Judiciário para demandar empresas que, por conta da crise, perdem as condições de honrar com os compromissos anteriormente assumidos. O cenário ainda é de incerteza, tendo em vista que não há como estimar, de modo minimamente preciso, até quando persistirão os momentos de dificuldade. Para o enfrentamento dessa situação, exige-se o que convençamos chamar de o "achatamento da curva de demandas", especialmente daquelas relacionadas a empresas insolventes ou em recuperação empresarial. Por tal motivo, reputou-se conveniente a instalação de um debate em torno de práticas de estímulo e incentivo à negociação prévia à recuperação empresarial, já em linha com alguns projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional. Desse modo, propõe-se a edição de recomendação criando e delineando o Cejusc Empresarial, ferramenta que poderá ser implementada pelos Tribunais de Justiça na medida de suas necessidades e possibilidades. Este instrumento servirá com válvula de escape para evitar o incremento no número de demandas, aproveitando inclusive as câmaras de mediação já cadastradas. A iniciativa, já implementada ou em vias de implementação com sucesso em alguns Estados (São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, dentre outras experiências bem sucedidas), oferece aos empresários e empresas um fórum para negociação prévia, evitando-se o ajuizamento de ações de cobrança e de insolvência. Como consequência, espera-se uma diminuição no número de novas demandas, o que colabora para a pronta superação da crise pela qual estamos a passar. A recomendação proposta destaca a necessidade de capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria empresarial, a remuneração e forma de pagamento dos conciliadores e mediadores e o cadastramento de pessoas e de câmaras de árbitros, mediadores e conciliadores. Estipula-se um procedimento padrão, preferencialmente virtual, simplificado e flexível, que visa dar maior segurança jurídica e previsibilidade aos agentes econômicos. A atividade, de notória especialidade, exigirá formação específica dos conciliadores e dos mediadores que atuarão nesses centros. Contudo, o ato também prevê a possibilidade de que as sessões de conciliação e de mediação sejam realizadas por câmaras privadas especializadas. Importante pontuar que a política de remuneração de conciliadores e mediadores atuantes nessa unidade judiciária proposta será definida por cada Tribunal, de acordo com as peculiaridades locais. A título de exemplo: enquanto alguns tribunais poderão estipular ser de responsabilidade das partes o custeio direto das atividades a conciliadores, mediadores e câmaras privadas, outros poderão optar pelo encaminhamento de projeto de lei às respectivas Assembleias Legislativas para estipular o recolhimento de custas para a realização do encargo, competindo ao Estado remunerar diretamente os agentes facilitadores da solução adequada dos conflitos. A autonomia de cada tribunal para apresentar e implementar suas próprias soluções a respeito dessa matéria é ampla. Registramos que a iniciativa conta com o apoio de especialistas na matéria e de membros do Fórum Nacional de Juízes de Competência Empresarial, que colaboraram inclusive com a elaboração do texto ora submetido ao Plenário. Por todo o exposto, ao passo em que cumprimento a todos os integrantes do Grupo de Trabalho, na pessoa do Ministro Luis Felipe Salomão, que o preside, reitero os agradecimentos pela confiança depositada para o cumprimento de tão elevada missão atribuída pelo Senhor Ministro Presidente, e apresento a proposta a seguir para a deliberação dos nobres pares. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro relator RECOMENDAÇÃO

Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_, Dispõe sobre a criação do Cejusc Empresarial, e fomenta o uso de métodos adequados de tratamento de conflitos de natureza empresarial. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, tendo em vista ainda o disposto nas Resoluções CNJ no 184, de 06 de dezembro de 2013, e no 219, de 26 de abril de 2016; CONSIDERANDO ser missão do Conselho Nacional de Justiça o desenvolvimento de políticas judiciárias que promovam efetividade e unidade ao Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social; CONSIDERANDO a criação, por meio da Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, de Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência; CONSIDERANDO a necessidade de criação de mecanismos eficientes para lidar com os conflitos empresariais agravados pela pandemia da Covid-19; CONSIDERANDO as experiências já implementadas pelos Tribunais de Justiça de São Paulo (Provimento CGJ 11/2020), Paraná (Cejusc de recuperação de empresas na Comarca de Francisco Beltrão), Rio de Janeiro (Ato 17/2020), Espírito Santo (Ato Normativo Conjunto 22/2020), Rio Grande do Sul (Ato n. 25/2020) e outras experiências bem-sucedidas; CONSIDERANDO que o microsistema normativo de métodos adequados de tratamento de conflitos empresariais, composto pelas Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil), Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), Resolução nº 125/10 do CNJ, Resolução nº 271/18 do CNJ e Recomendação nº 58/19 do CNJ, prioriza a solução consensual dos conflitos; CONSIDERANDO que são pilares fundamentais para a implementação de práticas de utilização de meios adequados de solução de conflitos, especialmente na área empresarial, a notória especialização do mediador para conflitos empresariais, a utilização de política remuneratória condizente com a complexidade e repercussão econômica da causa e com o grau de especialização do mediador, a estruturação das instalações e capacitação dos mediadores que compõem os Cejuscs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania); CONSIDERANDO a conveniência de se oferecer a todos os Tribunais brasileiros um procedimento uniforme e lastreado em boas práticas pensadas e/ou já implementadas por alguns Tribunais; CONSIDERANDO a colaboração oferecida pelo Fórum Nacional dos Juizes de Competência Empresarial - Fonajem; RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos tribunais brasileiros a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais, para o tratamento adequado de conflitos envolvendo matérias empresariais de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia da Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas. Art. 2º O Cejusc Empresarial possibilitará a realização de negociação, conciliação, mediação, nas modalidades individuais ou coletivas. Art. 3º Os procedimentos de negociação, conciliação e mediação podem ser realizados pelas vias presencial ou virtual, e, neste último caso, serão admitidas as formas síncrona ou assíncrona. Parágrafo único. Os procedimentos previstos no caput poderão também ser realizados em Câmaras Privadas de Mediação e Conciliação previamente cadastradas no respectivo Tribunal de Justiça. Art. 4º A autocomposição pode envolver sujeito estranho ao conflito originário ou ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo. Art. 5º As partes poderão estar acompanhadas de advogados ou defensores públicos e, caso apenas uma delas possua assistência jurídica, o procedimento será suspenso até que todas estejam devidamente assistidas. Art. 6º As partes podem escolher o melhor meio de comunicação com a serventia e com os demais interessados, podendo optar por qualquer via digital disponível e adequada para todos os envolvidos. Parágrafo único. A escolha de comunicação com a serventia deverá constar de termo de compromisso, e o meio de comunicação eleito entre os interessados deverá ser objeto de convenção processual. Art. 7º O tribunal que implementar o Cejusc Empresarial deverá observar o disposto na Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), no que couber, e, especialmente: I - providenciar a capacitação específica de conciliadores e mediadores em matéria empresarial, ou realizar cadastro de câmara de conciliação e mediação que possua esta especialização; II - instituir, já no ato normativo de instalação do Cejusc, a remuneração e a forma de pagamento dos conciliadores e mediadores empresariais, de acordo com a organização interna de cada tribunal; III - realizar o cadastro de mediadores e conciliadores, bem como de câmaras de mediação e conciliação. Art. 8º A parte interessada preencherá formulário eletrônico, que conterá a qualificação completa das partes envolvidas, incluindo telefones e e-mails, a descrição resumida dos fatos e dos pedidos e o valor da causa, podendo, ainda, indicar se o método de preferência para a solução do conflito será a negociação, a conciliação ou a mediação. Parágrafo único. O formulário eletrônico deverá ser instruído com o upload dos documentos pessoais e/ou atos constitutivos atualizados da parte autora, e dos demais documentos essenciais ao esclarecimento da controvérsia. Art. 9º Recebido o formulário e estando a documentação em conformidade com o artigo 6º, o Cejusc providenciará a comunicação aos demais envolvidos no conflito do dia e hora da sessão de negociação, conciliação ou mediação. Art. 10. Os interessados poderão escolher o conciliador ou o mediador, de comum acordo, e, caso não haja consenso, será designado um conciliador ou mediador cadastrado no Cejusc. § 1º Quando a natureza e a complexidade do conflito recomendar e houver anuência das partes, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no procedimento. § 2º O conciliador ou mediador, escolhido ou indicado, deverá agendar junto ao Cejusc a primeira sessão entre os interessados. Art. 11. A primeira sessão de conciliação ou de mediação deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, preferencialmente por videoconferência, ocasião em que o conciliador ou mediador deverá advertir às partes sobre a importância da assistência jurídica, se estiverem desacompanhadas de advogado ou defensor público, bem como alertar acerca das regras da confidencialidade e demais princípios que regem o método escolhido. Art. 12. Os procedimentos de conciliação ou mediação deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação. Art. 13. Concluída a conciliação ou mediação com acordo, as partes poderão requerer sua homologação. Art. 14. O procedimento de conciliação ou mediação aplica-se, no que couber, à negociação. Art. 15. Esta Recomendação entra em vigor a partir de sua publicação. Autos: ATO NORMATIVO - 0005479-03.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO CONVERGENTE. Tendo em conta a importância de fortalecer institutos que objetivam a preservação da função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, sobretudo em momentos de acentuada crise econômico-financeira, sua excelência o Ministro Dias Toffoli, sensível e antevendo cenários difíceis pela frente, criou Grupo de Trabalho, Portaria CNJ nº 162/2018, para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. Coordenados pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luis Felipe Salomão, a quem saúdo pela notável contribuição também nesta importante área do Direito, ladeado por especialistas com notório conhecimento sobre o tema, esse emérito GT apresentou proposta de edição da presente Recomendação a todos os tribunais do país para que instalem Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais - Cejuscs Empresariais -, com base na experiência de alguns tribunais que, após a pandemia, promoveram projetos relacionados à mediação empresarial pré-processual e processual e o douto Conselheiro Henrique Ávila apresentou voto acatando a sugestão. Como se sabe, lamentavelmente, a COVID-19 está causando graves impactos na economia e, consequentemente, nas empresas, resultando em um aumento significativo do número de pedidos de recuperação e falências. Dessa forma, louva-se que o Poder Judiciário adote medidas destinadas a atenuar tais efeitos socioeconômicos negativos. A Recomendação CNJ 58/2019 já estabelecia aos magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, a promoção, sempre que possível, o uso da conciliação ou mediação. Nesse alinhamento, agrego a informação de que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em abril de 2020, criou, por iniciativa do 2º Vice-Presidente, o operoso desembargador José Laurindo de Souza Netto, projeto de mediação empresarial e instalou na Comarca de Francisco Beltrão, ao que se tem notícia, o primeiro Cejusc de Recuperação Empresarial do Brasil, para atuar na mediação empresarial, tudo sendo coordenado pelo Desembargador Ramon de Medeiros Nogueira, respeitado especialista na área do Direito Empresarial. Essas práticas devem ser maximizadas e repetidas pelos demais tribunais, e a edição de uma Recomendação nesse sentido, pelo Conselho Nacional de Justiça, estimulará a promoção de boas ações em todo o Brasil. Dessa forma, prestando homenagem ao trabalho dos envolvidos, acompanho o e. Relator, Conselheiro Henrique Ávila, também lhe rendendo especial registro em função da sua profícua dedicação ao tema da resolução adequada de conflitos em nosso país. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL CONSELHEIRO

**N. 0005478-18.2020.2.00.0000 - ATO NORMATIVO** - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005478-18.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. GRUPO DE TRABALHO. MODERNIZAÇÃO E EFETIVIDADE DE RECUPERAÇÕES EMPRESARIAIS E

FALÊNCIA. PORTARIA N.º 162, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECOMENDAÇÃO. RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL. ADMINISTRADORES JUDICIAIS. PADRONIZAÇÃO DOS RELATÓRIOS. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli. Plenário Virtual, 17 de julho de 2020. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Dias Toffoli, Humberto Martins, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Maria Cristiana Ziouva, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005478-18.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO Cuida-se de proposta de Recomendação, aprovada em 2 de julho de 2020, na 7ª reunião do Grupo de Trabalho para a Modernização e Efetividade da Atuação do Poder Judiciário nos Processos de Recuperação Judicial e de Falência, instituído pela Portaria nº 162, de 19 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0005478-18.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO Em 19 de dezembro de 2018, foi publicada a Portaria nº 162 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu Grupo de Trabalho (GT) destinado a apresentar contribuições para a modernização e a efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência. Referido ato, alterado posteriormente, indicou para a composição do Grupo de Trabalho: I- Luis Felipe Salomão, ministro do Superior Tribunal de Justiça, que o coordenará; II- Paulo Dias de Moura Ribeiro, ministro do Superior Tribunal de Justiça; III- Alexandre de Souza Agra Belmonte, ministro do Tribunal Superior do Trabalho; IV- Aloysio Corrêa da Veiga, ministro do Tribunal Superior do Trabalho e Conselheiro do CNJ; V- Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do CNJ; VI- Agostinho Teixeira de Almeida Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; VII- José Roberto Coutinho de Arruda, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; VIII- Luiz Roberto Ayoub, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; IX- Carl Olav Smith, juiz auxiliar da Presidência do CNJ; X- Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi, juiz auxiliar da Presidência do CNJ; XI- Richard Pae Kim, juiz auxiliar da Presidência do CNJ; XII- Daniel Carnio Costa, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça; XIII- Marcelo Vieira de Campos, advogado; XIV- Paulo Penalva Santos, advogado; XV- Samantha Mendes Longo, advogada; XVI- Marcelo Fortes Barbosa Filho, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; e XVII- Cesar Ciampolini Neto, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. XVIII- Alexandre Alves Lazzarini, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; XIX - Bruno Galvão Souza Pinto de Rezende, advogado e administrador judicial; XX - Luiz Fernando Valente de Paiva, advogado; e XXI - Juliana Bumachar, advogada. Foram afetadas ao Grupo de Trabalho as seguintes atribuições: I- apresentar cronograma de execução das atividades; II- realizar estudos e apresentar diagnósticos sobre a necessidade de aperfeiçoamento do marco institucional, no âmbito do Poder Judiciário, para conferir maior celeridade, efetividade e segurança jurídica aos processos de recuperação judicial e de falência; III- propor a realização de audiências públicas, consultas públicas, palestras ou seminários com representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, especialistas e operadores do Direito para colher subsídios e aprofundar estudos; IV- sugerir a realização de eventos e atividades de capacitação de magistrados atuantes em processos recuperacionais e falimentares, inclusive na modalidade a distância; V- apresentar propostas de recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos, destinadas ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário; e VI- apresentar relatório final das atividades desempenhadas. As reuniões do Grupo de Trabalho são realizadas, preferencialmente, em Brasília. A participação dos integrantes não residentes na Capital Federal vinham sendo viabilizada por meio de videoconferência, o que proporciona significativa economia de recursos aos cofres públicos. O GT vem contando, ainda, com o apoio técnico da Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do CNJ para o adequado desempenho de suas atividades e para a execução de suas deliberações. Por conta da situação de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, a 6ª reunião do Grupo de Trabalho foi realizada integralmente por videoconferência. Uma das propostas aprovadas nessa assentada, ora trazida a este Conselho, é a de expedição de Recomendação aos tribunais com vistas à padronização dos relatórios a serem submetidos ao juízo de recuperação empresarial pelos administradores judiciais. A minuta contempla três relatórios mais relevantes para o processo. Intenta-se que os magistrados passem a exigir dos administradores judiciais a apresentação de descrição: a) de andamentos processuais; b) de pendências e incidentes processuais; e c) e da fase administrativa da recuperação judicial. Dessas peças, devem constar informações, por exemplo, sobre fundamentos pelos quais manteve credores na lista, inclusão e exclusão de pedidos não acolhidos, resumo das condições de pagamento previstas no plano, dentre outros. Outra sugestão incorporada foi a inclusão de um campo, ao final do relatório, para fins estatísticos, registrando, por exemplo, o número de dias decorridos entre a distribuição e a homologação do plano, a fim de identificar onde há maior eficiência e onde há morosidade. Os relatórios requeridos atacam, em suma: 1) divergências administrativas e análise da relação de credores, com registro de como foi feita a análise dos créditos submetidos, trazendo maior transparência e evitando a propositura posterior de outras demandas; 2) relatório mensal de atividades, previsto em lei, com informações identificadas a partir do estudo do Grupo Permanente de Aperfeiçoamento da Insolvência (GPAI), formado por 22 entes atuantes na área, com a inclusão da parte estatística, até para subsidiar a elaboração de políticas públicas judiciais pelo CNJ no tema; e 3) relatório do processo, informando petições protocolizadas no período, questões já decididas, pendentes de decisão e pendentes de cumprimento. É mister salientar a importância da fixação dessas diretrizes para advogados, administradores judiciais e, principalmente, magistrados não especializados em milhares de varas únicas com poucas (ou nenhuma) demandas dessa natureza, o que possibilita a exigência de um trabalho de qualidade dos administradores judiciais. Ante o exposto, ao passo em que cumprimento a todos os integrantes do Grupo de Trabalho, na pessoa do Ministro Luis Felipe Salomão, que o preside, reitero os agradecimentos pela confiança depositada para o cumprimento de tão elevada missão atribuída pelo Senhor Ministro Presidente, e apresento a proposta a seguir para a deliberação dos nobres pares. HENRIQUE ÁVILA Conselheiro relator RECOMENDAÇÃO N.º \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_. Dispõe sobre a padronização dos relatórios apresentados pelo administrador judicial em processos de recuperação empresarial. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais; CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 162, de 19 de dezembro de 2018, foi criado Grupo de Trabalho para debater e sugerir medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação judicial e de falência; CONSIDERANDO que, por meio da Portaria CNJ nº 6, de 15 de janeiro de 2020, as atividades do grupo de trabalho foram prorrogadas até 30 de julho de 2020; CONSIDERANDO que, embora discipline diversas espécies de procedimentos em todas as etapas dos processos de recuperação judicial e falência, a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, deixa de estabelecer requisitos formais para os atos a serem praticados pelos envolvidos nesses processos, em especial os administradores judiciais; CONSIDERANDO que os prejuízos à boa marcha processual ocasionados pela falta de padronização mínima dos procedimentos nos processos de recuperação judicial e falência, muitas vezes em consequência da diversidade de práticas locais, dada a dimensão continental do Brasil, criam obstáculos ao desempenho, de maneira célere e eficaz, das atividades dos magistrados, administradores judiciais e demais auxiliares do Juízo, prejudicando, ao final, os credores e as próprias recuperandas; CONSIDERANDO que, para a garantia da efetividade da prestação jurisdicional nos processos de recuperação judicial e falência, a atuação produtiva e eficaz dos administradores judiciais é medida da mais alta relevância; CONSIDERANDO que a padronização de procedimentos está em linha com as atribuições do Conselho Nacional de Justiça, que, no exercício de suas competências nos mais diversos órgãos que compõem o Poder Judiciário, possui histórico de edição de normas com esse fim, a exemplo da Recomendação nº 13, de 2013, da Resolução nº 235, de 2016, dentre outras; CONSIDERANDO que, para colaborar com o aperfeiçoamento da gestão dos processos de recuperação empresarial e falência, a divulgação e estímulo à reprodução das melhores práticas adotadas pelos administradores judiciais é medida que se coaduna perfeitamente com a missão institucional do Conselho Nacional de Justiça; e CONSIDERANDO que os administradores judiciais exercem função de grande relevância enquanto auxiliares da Justiça, e que, nesse sentido, devem buscar sempre pautar sua atuação na mais estreita observância aos princípios da transparência, zelando pela celeridade de maneira sempre proativa. RESOLVE: Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação judicial que determinem aos administradores judiciais a apresentação, ao final da fase administrativa de verificação de créditos,

prevista no art. 7º da Lei nº 11.101, de 2005, a apresentação de relatório, denominado Relatório da Fase Administrativa, contendo um resumo das análises feitas para a confecção do edital contendo a relação de credores. § 1º O objetivo do Relatório da Fase Administrativa é conferir maior celeridade e transparência ao processo de recuperação judicial, permitindo que os credores tenham amplo acesso às informações de seu interesse já no momento da apresentação do edital de que trata o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101, de 2005, inclusive para conferir-lhes subsídios para que possam decidir de maneira informada se formularão habilitação ou impugnação judicialmente. § 2º O Relatório da Fase Administrativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - relação dos credores que apresentaram divergências ou habilitações de créditos na forma art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101, de 2005, indicando seus nomes completos ou razões sociais e números de inscrição no CPF/MF ou CNPJ/MF; II - valores dos créditos indicados pela recuperanda, na forma do art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101, de 2005; valores apontados pelos credores em suas respectivas divergências ou habilitações; e valores finais encontrados pelo AJ que constarão do edital; III - indicação do resultado de cada divergência e habilitação após a análise do administrador judicial, com a exposição sucinta dos fundamentos para a rejeição ou acolhimento de cada pedido; e IV - explicação sucinta para a manutenção no edital do Administrador Judicial daqueles credores que foram relacionados pela recuperanda na relação nominal de credores de que trata o art. 51, II, da Lei nº 11.101, de 2005. § 3º O Relatório da Fase Administrativa deve ser protocolado nos autos do processo de recuperação judicial e divulgado no site eletrônico do administrador judicial. § 4º O administrador judicial deve criar um website para servir de canal de comunicação com os credores, contendo as cópias das principais peças processuais, cópias dos RMAs, lista de credores e demais informações relevantes. A criação do site contribui para a divulgação de informações e o acesso aos autos que ainda são físicos em muitas comarcas. Art. 2º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que determinem aos administradores judiciais que adotem como padrão de RMA - Relatório Mensal de Atividades do devedor, previsto no art. 22, II, "c", da Lei nº 11.101, de 2005, o que consta em anexo. § 1º O administrador judicial tem total liberdade para inserir no RMA outras informações que julgar necessárias, mas deverá seguir essa recomendação de padronização de capítulos de forma a contribuir com o andamento do processo, em benefício dos credores e dos magistrados. § 2º O RMA apresentado aos Juízos recuperacionais deverá ser disponibilizado pelo administrador judicial em site eletrônico. Art. 3º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que estes julgarem apropriada em cada caso, Relatório de Andamentos Processuais, informando as recentes petições protocoladas e o que se encontra pendente de apreciação pelo julgador. § 1º Esse Relatório visa a contribuir com a celeridade e eficiência do processo e é uma excelente ferramenta de organização dos autos que comumente é repleto de petições de variados personagens, por se tratar de um processo coletivo, com múltiplos interesses e pedidos. § 2º O Relatório de Andamentos Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - a data da petição; II - as folhas em que se encontra nos autos; III - quem é o peticionante e o que pede de forma resumida; IV - se a recuperanda já se pronunciou sobre o pedido (caso não seja ela a peticionante); V - se o administrador judicial e o Ministério Público se manifestaram sobre o pedido (se o julgador entender que devam ser ouvidos); VI - se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão; VII - o que econtra-se pendente de cumprimento pelo cartório/secretaria; e VIII - observação do administrador judicial sobre a petição, se pertinente. Art. 4º Recomendar aos administradores judiciais que apresentem aos magistrados, na periodicidade que estes julgarem apropriada em cada caso, Relatório dos Incidentes Processuais, que conterá as informações básicas sobre cada incidente ajuizado e em que fase processual se encontra. § 1º Esse relatório visa a contribuir com a organização e controle do fluxo pelo cartório e auxiliará o administrador na elaboração do Quadro Geral de Credores - QGC. § 2º O Relatório dos Incidentes Processuais deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I - a data da distribuição do incidente e o número de autuação; II - o nome e CPF/CNPJ do credor; III - o teor da manifestação do credor de forma resumida; IV - o teor da manifestação da recuperanda de forma resumida (caso não seja ela a peticionante); V - o teor da manifestação do administrador judicial e do Ministério Público (se o julgador entender que deva ser ouvido); VI - se a matéria foi decidida, indicando o número de folhas da decisão e se o incidente já foi arquivado; VII - o valor apontado como devido ao credor e a classe em que deva ser incluído; e VIII - eventual observação do administrador judicial sobre o incidente. Art. 5º Como padrão para apresentação do Relatório da Fase Administrativa, do Relatório Mensal de Atividades, do Relatório de Andamentos Processuais e do Relatório dos Incidentes Processuais, recomenda-se a utilização do modelo constante dos Anexos I, II, III e IV desta Recomendação, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada. Art. 6º Além dos relatórios previstos no Artigo 5º desta Recomendação, recomenda-se que os administradores judiciais apresentem aos magistrados o questionário modelo para processos de falência constante do Anexo V desta Recomendação, sendo incumbidos de inserir os dados dos relatórios e questionário previstos nesta Recomendação nos campos próprios dos sistemas de acompanhamento de processos de cada Tribunal, quando existente. Art. 7º As recomendações de que trata este ato normativo são diretrizes mínimas do que se espera da atuação dos administradores judiciais, que, sem prejuízo da sua observância, deverão buscar o constante aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados no desempenho das suas funções, de modo a sempre zelar pela celeridade e transparência nos processos de recuperação empresarial e falência. Art. 8º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO I Nome/Razão social CPF/CNPJ Valor do crédito apontado pela recuperanda Valor apontado pelo credor Divergência ou habilitação acolhida? Fundamentação sucinta ANEXO II Formulário - Relatório do AJ Sr(a). Administrador(a) Judicial, Favor selecionar o tipo de relatório e preencher os respectivos campos específicos, além do campo comum. É possível abrir ou fechar as abas clicando na seta à esquerda.

1. Há litisconsórcio ativo? 1.1. Em caso positivo, identifique a qual devedor se refere o presente relatório 2. Este relatório é: 2.1. Inicial 2.1.1. Descreva a Atividade empresarial (varejo / indústria / produtor rural/etc.) 2.1.2. Descreva a estrutura societária (composição societária / órgãos de administração) 2.1.3. Indique todos os estabelecimentos 2.1.4. Observações 2.2. Mensal 2.2.1. Houve alteração da atividade empresarial? 2.2.2. Houve alteração da estrutura societária e dos órgãos de administração? 2.2.3. Houve abertura ou fechamento de estabelecimentos? PARTE COMUM AO RELATÓRIO INICIAL E AO MENSAL 2.2.4. Quadro de funcionários 2.2.4.1. Número de funcionários/colaboradores total 2.2.4.1.1. Número de funcionários CLT 2.2.4.1.2. Número de pessoas jurídicas 2.2.5. Análise dos dados contábeis e informações financeiras 2.2.5.1. Ativo (descrição / evolução) 2.2.5.2. Passivo 2.2.5.2.1. Extraconcursal 2.2.5.2.1.1. Fiscal 2.2.5.2.1.1.1. Contingência 2.2.5.2.1.1.2. Inscrito na dívida ativa 2.2.5.2.1.2. Cessão fiduciária de títulos/direitos creditórios 2.2.5.2.1.3. Alienação fiduciária 2.2.5.2.1.4. Arrendamentos mercantis 2.2.5.2.1.5. Adiantamento de contrato de câmbio (ACC) 2.2.5.2.1.6. Obrigação de fazer 2.2.5.2.1.7. Obrigação de entregar 2.2.5.2.1.8. Obrigação de dar 2.2.5.2.1.9. Obrigações ilíquidas 2.2.5.2.1.10. N/A 2.2.5.2.1.10.1. Justificativa 2.2.5.2.1.10.2. Observações 2.2.5.2.1.11. Pós ajuizamento da RJ 2.2.5.2.1.11.1. Tributário 2.2.5.2.1.11.2. Trabalhista 2.2.5.2.1.11.3. Outros 2.2.5.2.1.11.3.1. Observações 2.2.5.2.1.11.4. Observações / Gráficos 2.2.6. Demonstração de resultados (evolução) 2.2.6.1. Observações (análise faturamento / índices de liquidez / receita x custo / receita x resultado) 2.2.7. Diligência nos estabelecimentos da recuperanda 2.2.8. Planilha de controle de pagamentos dos credores concursais (nome do credor / valor no edital / parcela / valor pago / saldo residual atualizado) 2.2.8.1. N/A 2.2.8.2. Anexar documentos 2.2.9. Observações 2.2.10. Anexos 2.2.11. Eventos do mês Data Prevista Data da Ocorrência EVENTO Fis. Lei 11.101/05 Distribuição do pedido de RJ - Deferimento do Processamento RJ Art. 52 Termo de Compromisso da Administradora Judicial Art. 33 Publicação do Deferimento do Processamento da RJ - Publicação do Edital de Convocação de Credores Art. 52, § 1º Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas Art. 7º, § 1º Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial Art. 53 Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ Art. 7º, § 2º Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ Art. 7º, II e Art. 53 Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais Art. 8º Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial Art. 55 Prazo para realização da AGC Art. 56, § 1º Publicação do Edital: Convocação AGC Art. 36 Assembleia Geral de Credores - 1ª Convocação Art. 37 Assembleia Geral de Credores - 2ª Convocação Art. 37 Encerramento do Período de Suspensão Art. 6º, § 4º Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.) 2.3. Questionário sobre a duração dos atos processuais (considerar dias corridos em todas as respostas) 1. A devedor é: ( ) empresa de pequeno porte EPP; ( ) microempresa (ME) ( ) empresa média ( ) empresa grande ( ) grupos de empresas ( ) empresário individual 2. Houve litisconsórcio ativo: ( ) sim ( ) não 2.1. Em caso positivo: \_\_\_\_ (indicar número) litisconsortes ativos · o Plano de recuperação foi ( ) unitário ( ) individualizado · 3. Os documentos que instruíram a petição inicial indicaram o valor do passivo: · tributário ( ) sim ( ) não · demais créditos excluídos da RJ: ( ) sim ( ) não · 4. Houve realização de constatação prévia: ( ) sim ( ) não Em caso positivo, a constatação foi concluída em \_\_\_\_ (número de dias) 5. O processamento foi deferido ( )



sim ( ) não Em caso positivo, em quanto tempo? \_\_\_ dias desde a distribuição da inicial Em caso positivo, houve emenda da inicial? ( ) sim ( ) não Em caso negativo, em se tratando de litisconsorte, indicar: ( ) indeferimento para todos os litisconsortes; ( ) indeferimento para \_\_\_ (indicar número) litisconsortes Em caso negativo, indicar fundamento legal para indeferimento: [campo para digitação] 6. Qual o tempo decorrido entre: 6.1. a distribuição da inicial e a relação de credores elaborado administrador judicial; \_\_\_ dias (indicar número) 6.2. a decisão de deferimento do processamento e a relação de credores elaborado administrador judicial; \_\_\_ dias (indicar número) 6.3. a distribuição da inicial e a realização da primeira assembleia de credores para deliberar sobre o plano de recuperação; \_\_\_ dias (indicar número) 6.4. a distribuição da inicial e a aprovação do plano de recuperação pela assembleia de credores; \_\_\_ dias (indicar número) 6.5. a distribuição da inicial e a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial pela assembleia de credores; \_\_\_ dias (indicar número) 6.6. a distribuição da inicial e a concessão da recuperação judicial (homologação do plano); \_\_\_ dias (indicar número) 6.7. a distribuição da inicial e a convalidação em falência: · em caso de plano rejeitado pela assembleia de credores; \_\_\_ dias (indicar número) · em caso de recuperação judicial concedida; \_\_\_ dias (indicar número) 6.8. a distribuição da inicial até a apresentação do quadro geral de credores; \_\_\_ dias (indicar número) 6.9. a duração da suspensão prevista no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05; \_\_\_ dias (indicar número) 6.10. o tempo decorrido desde a distribuição da inicial e extinção da recuperação judicial (quando não convalidada em falência); \_\_\_ dias (indicar número) 7. Aprovação do plano de recuperação judicial ocorreu na forma prevista no art. 58 §1º da Lei 11.101/05 (cram down): ( ) sim ( ) não 8. Houve recurso contra a decisão que concedeu a recuperação judicial: ( ) sim ( ) não 8.1. Em caso positivo, o plano foi: ( ) mantido integralmente ( ) mantido em parte ( ) anulado 9. Houve a apresentação de plano especial na forma prevista nos arts. 70 e ss. da Lei 11.101/05 (quando aplicável): ( ) sim ( ) não 10. Houve a realização de leilão para venda de filial ou UPI na forma prevista no art. 60 da Lei 11.101/05: ( ) sim ( ) não 10.1. Em caso positivo, o leilão foi realizado: ( ) antes ( ) depois ( ) antes e depois (se mais de um leilão e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação 10.2. Houve recurso contra a decisão que deferiu ou indeferiu a alienação de filial ou UPI: ( ) sim ( ) não 10.3. Na hipótese de recurso, a realização do leilão foi: ( ) autorizada ( ) rejeitada 11. Houve a alienação de bens na forma prevista no art. 66 da Lei 11.101/05: ( ) sim ( ) não 11.1. Em caso positivo, a alienação foi realizada: ( ) antes ( ) depois ( ) antes e depois (se mais de uma alienação e em diferentes momentos da assembleia geral de credores para deliberação do plano de recuperação 12. Houve a concessão de financiamento ao devedor aprovado pelo Juízo no curso da recuperação judicial: ( ) sim ( ) não 12.1. Em caso positivo, houve a outorga de garantia real ( ) sim ( ) não 12.2. Em caso de outorga, a garantia constituída foi ( ) alienação fiduciária ( ) cessão fiduciária ( ) hipoteca ( ) penhor ( ) outro direito real de garantia 13. Houve pedido de modificação do plano após a concessão de recuperação judicial ( ) sim ( ) não 13.1. Em caso positivo, o pedido foi formulado: · \_\_\_ (indicar número) dias contados da distribuição da inicial · \_\_\_ (indicar número) dias contados da concessão da recuperação judicial 13.2. O plano modificativo foi: ( ) aprovado ( ) rejeitado 13.3. Em quanto tempo a contar da sua apresentação o plano de recuperação modificativo foi aprovado ou rejeitado: \_\_\_ (indicar número) dias 14. Indique a razão da convalidação da recuperação judicial em falência: [inserir campo de texto] (ex: não apresentação do plano de recuperação judicial no prazo legal, descumprimento do plano de recuperação judicial, etc.). 15. Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: ( ) sim ( ) não 15.1. Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração: 15.2. Indicar o valor total da remuneração fixada: ANEXO III Data Fls. da petição Peticionante Descrição Manifestação da recuperanda Manifestação do AJ Manifestação do MP (Se cabível) Já decidido? Fls. da decisão Pendente de cumprimento pela serventia? Observações ANEXO IV Data da distribuição Número do incidente Credor Recuperanda Administrador Judicial Ministério Público Juízo Observações Nome/Razão social CPF/CNPJ Crédito apontado Resumo manifestação Crédito apontado Resumo manifestação Crédito apontado Resumo manifestação parecer Sentenciado? Fls. da sentença Arquivado? ANEXO V QUESTIONÁRIO SOBRE PROCESSOS DE FALÊNCIAS (A periodicidade de entrega deste relatório deverá ser determinada pelo Magistrado observada as peculiaridades de cada caso) 1. O devedor é: ( ) empresa de pequeno porte EPP; ( ) microempresa (ME) ( ) empresa média ( ) empresa grande ( ) grupos de empresas ( ) empresário individual 2. Houve litisconsórcio passivo: ( ) sim ( ) não 2.1. Em caso positivo, indicar número de requeridos: \_\_\_ 3. Houve depósito elisivo: ( ) sim ( ) não 4. A falência foi decretada: ( ) sim ( ) não 4.1. Em caso negativo: ( ) o pedido foi improcedente ( ) o credor foi autorizado a levantar o depósito elisivo 4.2. Em caso positivo e em caso de litisconsórcio passivo, foi decretada a falência de ( ) todos os requeridos ou \_\_\_ (indicar número) requeridos (parte dos requeridos) 5. Houve desconsideração da personalidade jurídica: ( ) sim ( ) não · Em caso positivo, \_\_\_ (indicar número) 6. Houve extensão dos efeitos da falência: ( ) sim ( ) não · Em caso positivo, \_\_\_ (indicar número) 7. Houve arrecadação de ativos suficientes para pagar as custas do processo: ( ) sim ( ) não · Em caso positivo, qual o tempo decorrido desde a sentença de quebra e a conclusão da arrecadação: \_\_\_ (indicar número) dias Houve manutenção de contratos bilaterais ou celebração de novos contratos? · Em caso positivo, qual a fundamentação? 8. Qual o tempo decorrido entre: 8.1. a distribuição do pedido de falência a inicial e sentença de extinção do pedido ou de quebra: \_\_\_ dias (indicar número) 8.2. a sentença de quebra até o início e até o final da realização do ativo: \_\_\_ dias (indicar número) 8.3. a sentença de quebra até a apresentação da relação de credores pelo administrador judicial: \_\_\_ dias (indicar número) 8.4. a sentença de quebra até a apresentação do quadro geral de credores: \_\_\_ dias (indicar número) 8.5. a sentença de quebra até o início do pagamento dos credores: \_\_\_ dias (indicar número) 8.6. a sentença de quebra até o término do pagamento dos credores: \_\_\_ dias (indicar número) 8.6. a sentença de quebra até o encerramento da falência: \_\_\_ dias (indicar número) 9. Inserir quadro resumo do quadro geral de credores, com o valor total de cada classe de credores e o percentual dos créditos pago a cada uma das classes, indicando se houve o pagamento de juros [inserir campo de texto] 10. Houve extinção de obrigações: ( ) sim ( ) não 11. Houve fixação de honorários mensais ao Administrador Judicial: ( ) sim ( ) não 11.1. Em caso positivo, indicar o valor mensal da remuneração: 11.2. Indicar o valor total da remuneração fixada: